



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600201-24.2024.6.15.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB

REQUERENTE: ORLANDO DANTAS DE MIRANDA, COLIGAÇÃO PARA PUXINANA VOLTAR A SER FELIZ [MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PUXINANÃ - PB, 15 - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, SEGUE O TRABALHO [REPUBLICANOS/UNIÃO] - PUXINANÃ - PB

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO - PB11106-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO - PB11106-A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS - PB21179

IMPUGNADO: ORLANDO DANTAS DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO - PB11106-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **REGISTRO DE CANDIDATURA**, proposto por **ORLANDO DANTAS DE MIRANDA**, para concorrer à eleição para o cargo de **Vice-Prefeito** do município de Puxinanã, na Paraíba, para as eleições de 2024.

Despacho inicial com determinação de expedição de edital, entre outras determinações, Id. Num. 122470633.

No decorrer do procedimento, a **COLIGAÇÃO SEGUE O TRABALHO** impugnou o presente registro de candidatura, alegando que **Orlando** está inelegível, porque teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU, em virtude de irregularidades graves na gestão de recursos do SUS, configurando atos dolosos de improbidade administrativa, conforme a Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g. Com base nisso, a coligação requer o indeferimento do

registro de candidatura.

Juntou documentos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** - Id. Num. 122512767, impugnou o registro de candidatura de **Orlando Dantas de Miranda** ao cargo de Vice-Prefeito de Puxinanã. A impugnação baseou-se na alegação de inelegibilidade do candidato, nos termos do inciso I, alíneas "g" e "l", da Lei Complementar nº 64/1990. O *Parquet* argumentou que **Orlando** foi condenado por improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, resultando na suspensão dos direitos políticos até 11 de fevereiro de 2020, tornando-o inelegível até 2028, em razão do prazo de oito anos estabelecido na legislação.

Juntou documentos, entre os quais: I - o relatório Sisconta - Id. Num. 122512604 e II - decisão do Tribunal de Contas da União - Id. Num. 122512769.

Citado, o promovido apresentou contestação - Id. Num. 122547191, oportunidade em que, em suma, argumentou que já ultrapassou o período de inelegibilidade de 8 (oito) anos resultante de sua condenação por improbidade administrativa e rejeição de contas pelo TCU. Afirmou, ainda, que cumpriu a suspensão de seus direitos políticos até 10 de fevereiro de 2020, não havendo se falar em inelegibilidade.

Aduziu, também, que não houve dolo ou enriquecimento ilícito, elementos essenciais para a inelegibilidade conforme a legislação eleitoral, motivo pelo pediu o deferimento de sua candidatura.

Juntou: I - a decisão proferida nos autos do processo de cumprimento de sentença de nº 0001014-76.2008.8.15.0541, Id. Num. 122547194; II - a sentença condenatória por ato de improbidade administrativa - Id. Num. 122547195; III - certidão da serventia da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB - Id. Num. 122601175; IV - Certidão cartorária da Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB - Id. Num. 122601177.

Em manifestação - Id. Num. 122613391, o Órgão Ministerial requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante a não comprovação do cumprimento das obrigações impostas nos autos do processo de nº 0001014-76.2008.8.15.0541, referentes aos atos de improbidade administrativa praticados pelo pretense candidato, não havendo se falar em escoamento do prazo de 08 (oito) anos previsto no art. 1º, I, L, da LC 64/90.

A **COLIGAÇÃO SEGUE O TRABALHO**, no Id. Num. 122616301, reiterou os termos da impugnação realizada, requerendo, em síntese, o indeferimento do pedido de registro de candidatura, considerando o julgamento irregular de contas e a condenação por ato de improbidade administrativa.

Certidão cartorária, Id. Num. 122617877.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

No presente feito, não há necessidade de dilação probatória, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, analisável por meio dos documentos acostados aos autos, de modo que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente a lide (arts. 139, II, e 355, I, do CPC).

Analisando o mérito, cumpre ressaltar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O presente procedimento versa sobre pedido de registro de candidatura, o qual deve se amoldar às exigências previstas na Constituição Federal, da Lei Complementar 64/90, da Lei nº

9504/97 e da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.

Na espécie, verifico que as condições de elegibilidade, elencadas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, e no art. 9º, da Resolução nº 23.609/2019, do TSE, não foram atendidas, ante a existência de sentença penal condenatória, transitada em julgado.

Antes da análise do mérito, necessárias são algumas considerações.

Inicialmente, saliento que a Carta Magna, em seu art. 14, §3º, II, estabelece, como condição de elegibilidade, o pleno gozo dos direitos políticos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

A cassação dos direitos políticos, em nosso ordenamento, é vedada, no entanto, sua suspensão é plenamente admissível, na verdade, é imposição constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (Grifo nosso)

Em síntese, segundo leciona (Mendes, 2019)¹, a plenitude dos direitos político obriga que o nacional não se submeta às restrições constitucionais supracitadas.

Sobre a distinção entre perda e suspensão dos direitos políticos, o Exmo. Min. do Supremo Tribunal Federal, ensina (2019, pgs. 1.262 e 1.263):

São hipóteses de perda dos direitos políticos: **a) o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; b) a perda da nacionalidade brasileira, por aquisição de outra nacionalidade; c) a recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta e da satisfação da prestação alternativa (art. 5º, VIII).**

[...]

A suspensão dos direitos políticos, que tem caráter **temporário**, pode ocorrer no caso de: a) incapacidade civil absoluta; b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; c) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição.

Em síntese, além das causas serem distintas, **a perda dos direitos políticos possui natureza perene, enquanto a suspensão, é transitória.**

Prosseguindo, a Constituição Federal estabeleceu, ainda, como norma constitucional de eficácia limitada, que a Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta .

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

Em 1990, sobreveio a Lei Complementar de nº 64 que, cumprindo a ordem constitucional, disciplinou as demais causas de inelegibilidade, chamadas de causas de inelegibilidade infraconstitucionais, que se dividem entre **absolutas (art. 1º, I, alíneas "a" até "q", da LC 64/90) e relativas (art. 1º, II a VII)**. Para efeitos de aplicação do direito ao caso concreto, volto-me aos casos de inelegibilidade absoluta, especialmente aos casos de reprovação de contas pelo TCE e condenações por atos de improbidade administrativa (art. 1º, alínea "e", "g" e "l", da LC 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#)).

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Nesta direção, importante, ainda, em relação à condenação por improbidade administrativa, esclarecer dois pontos: **I - a diferença entre as inelegibilidades constitucional e infraconstitucional e os II - prazos de aplicações de cada causa.**

A princípio, saliento que as inelegibilidades constitucionais não estão sujeitas à preclusão temporal, todavia, as infraconstitucionais, por seu turno, segundo Gomes (2020, p. 387)², precluem-se, se não foram alegadas na primeira oportunidade, que, via de regra, coincide com o registro de candidatura.

Em verdade, após o registro, só é admitida a conhecida inelegibilidade superveniente, quando se tratar de inelegibilidade legal, desde que surgida entre o registro e a data da eleição, consoante posicionamento do Superior Tribunal Eleitoral - TSE:

"[...] III – As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. IV – Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão. V – É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada” (TSE Ac. no 3.328/MG – DJ 21-2-2003, p. 136). Grifo nosso.

Outro ponto de diferença entre os institutos, é que, no caso da suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF c/c art. 12, da Lei nº 8.429/92), atingem-se as capacidades eleitorais **ativa e passiva**, ocasionando, com isso, o impedimento do cidadão de votar, filiar-se a partido político e ser votado (candidatar-se). Todavia, no caso de inelegibilidade legal, decorrente de aplicação do art. 1º, I, alínea "I", da LC 94/90, alcança **apenas a capacidade passiva**, ou seja, funciona como causa impeditiva de ser candidato e votado, em outras palavras, o cidadão poderá votar e até filiar-se a um partido político.

Sobre o tema, em caso análogo, já se pronunciou o TSE:

“[...] Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da CF/88. Filiação partidária. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Data anterior ao vínculo partidário. **Inelegibilidade. Art. 1º, I, e , 2, da LC 64/90. Restrição apenas à capacidade eleitoral passiva. [...] 3. A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo.** Ademais, consoante o disposto na Súmula 9/TSE, ‘[a] suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos’. **4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e , da LC 64/90, por sua vez, inicia-se com a extinção da punibilidade e perdura pelo prazo de oito anos, mas restringe apenas a capacidade eleitoral passiva - possibilidade de se candidatar e ser votado - do cidadão. 5. Uma vez extinta a punibilidade, não há óbice para que o cidadão vote ou se filie a partido político, mas apenas a que se candidate caso incorra em alguma das causas de inelegibilidade elencadas na LC 64/90.** Nesse sentido, consta do art. 1º da Res.-TSE 23.596/2019 que ‘somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível’. 6. Na espécie, é incontroverso que os direitos políticos do primeiro agravado já haviam sido restabelecidos na data em que se filiou ao MDB (20/11/2018) devido à extinção da punibilidade relativa à condenação criminal que sofrera, que foi declarada pelo juízo competente em 2/10/2012. Desse modo, não há dúvida de que foi preenchida a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. [...]” (Ac. de 10.11.2022 no AgR-REspE nº [060043273](#), rel. Min. Benedito Gonçalves.) Grifo nosso.

No que pertine à contagem de prazos dos institutos e as conseqüentes extinções das causas de inelegibilidades, passo a tecer comentários.

Aos casos de suspensão dos direitos políticos por condenação por ato de improbidade administrativa, ou seja, causa de inelegibilidade constitucional (art. 15, V, da CF c/c art. 12, da Lei nº 8.429/92), inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória,

conforme previsão do art. 20, da Lei nº 8.429/92, findando-se no prazo estipulado pelo Juízo, na sentença meritória.

A inelegibilidade infraconstitucional/legal por ato de improbidade administrativa, por seu turno, enceta-se com o cumprimento das sanções impostas, perdurando 08 (oito) anos, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos do da alínea "I", do art. 1º, I, da LC 64/90.

Logo, não há se confundir a inelegibilidade constitucional, decorrente da suspensão dos direitos políticos em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a inelegibilidade legal, prevista na LC 64/90.

Em relação aos supracitados requisitos, (art. 1º, I, alínea "I", da LC 64/90), Gomes (2020, p. 440)³ assevera seus requisitos:

A configuração da inelegibilidade da presente alínea I requer a conjugação dos seguintes requisitos: **(1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.**

Ademais, a condenação por violação aos princípios da administração pública (art. 11, da LIA), não são aplicáveis para fins da comentada inelegibilidade, consoante Gomes (2020, p. 442):

A análise contextual da Lei no 8.429/92 revela que apenas as hipóteses previstas em seus artigos 9º e 10 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da Administração Pública, previstas no artigo 11. Isso porque, isoladamente, esse último dispositivo não trata de lesão ao erário nem de enriquecimento ilícito, temas objeto dos artigos 9º e 10, respectivamente.

As condições indicadas na citada norma, são cumulativas, conforme se posiciona o Superior Tribunal Eleitoral - TSE, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 30 E 24 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e) condenação à suspensão dos direitos políticos.** 2. **No caso, inexistem elementos suficientes a comprovar a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa, necessariamente, pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta Corte.** 3. **Agravo Regimental desprovido.** (TSE - REspEI: [060018229](#) POÁ - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 22/03/2021) Grifo nosso.

Ainda, especialmente em relação ao 4º (quarto) requisito legal, qual seja, que a condenação, transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado, por ato(s) doloso(s) de improbidade administrativa, com a cumulação entre os atos de enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA) e dano ao erário (art. 10, da LIA), para fins de aplicação da LC 64/90, é importante tecer comentários, ante a relevante provocação da Defesa do impugnado.

As normas, em nosso ordenamento, devem ser interpretadas com base em todo o sistema jurídico, competindo ao magistrado(a), titular do exercício da jurisdição, interpretá-las e aplicá-las buscando, legitimamente, a *mens legis*, isto é, na intenção do legislador, pautando-se nas balizas constitucionais, legais e principiológicas.

O Juízo deve aplicar a norma atendendo aos fins sociais a que ela se destina, afinal está é a imposição exposta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*".

Em razão de tais responsabilidades e das sabidas incoerências e equívocos das normas, a hermenêutica surge como um arauto da boa aplicação destas, calcada na interpretação do ordenamento como um todo, obviamente, à luz do caso concreto.

Nesta senda, existem, em nosso compilado legislativo, inúmeras classificações para interpretação da norma, como: gramatical, lógica, ontológica, sistemática e afins. Todavia, conforme bem lembra Tartuce (2021, p. 36)³: "[...] *essas espécies de interpretação não operam isoladamente, mas se completam.*".

É nesta direção que José Jairo Gomes (2020, p. 442 e 443), em relação à conjuntiva "e", do dispositivo em comento, aponta que deve ser interpretada como "ou", em razão da interpretação sistemática da norma, vejamos:

A conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1o, da LC no 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9o, e 37, caput e § 4o). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.

Em seguida, acompanhando o entendimento de José Jairo Gomes, assevero, inclusive, que há situações demonstradas, nos processos por improbidade, que a lesão ao patrimônio tem como consequência a presunção do enriquecimento ilícito, sendo recíproco, o contrário. Merece citação a crítica feita pelo doutrinador:

[...] Malgrado tal linha interpretativa, é preciso convir que em numerosas situações a lesão ao patrimônio público (demonstrada no processo por improbidade) tem por inequívoca consequência o enriquecimento ilícito de alguém, sendo, pois, razoável presumir o enriquecimento. E, ao contrário, o enriquecimento ilícito de alguém (demonstrado no processo por improbidade) tem por consequência a lesão ao erário, sendo, pois, razoável presumir o dano. Diante de determinadas circunstâncias, é justo aceitar essas presunções. A propósito, a Corte Superior já entendeu: “Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da ratio decidendi a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao

erário e enriquecimento ilícito. [...]” (TSE – REspe no 29.676/MG – DJe, t. 167, 29-8-2017, p. 25)

Todavia, este não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, embora se admita que o Juízo analise a fundamentação da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, não se restringindo ao dispositivo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA I. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior exige o preenchimento de dos seguintes requisitos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito. **2. O TRE/BA, autorizado pela jurisprudência deste TSE, analisou os fundamentos do acórdão condenatório da Justiça Comum e concluiu que o ato de improbidade praticado não produziu o enriquecimento ilícito do candidato ou de terceiros.** 3. Modificar esse entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. **4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990.** Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. 5. Negado provimento ao recurso. (TSE - REspEl: [060059492](#) NOVA GUATAPORANGA - SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020) Grifo nosso.

Nesta senda, considerando que, de todas as mazelas do direito, a pior delas é a insegurança jurídica, inimiga mortal deste, embora discorde, após profunda reflexão e análise jurisprudencial, decorrente da provocação feita pela Defesa do candidato (Id. Num. 122547191), doravante, aplico o posicionamento da Corte Superior, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No que tange à inelegibilidade por reprovação de contas (art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90), tem-se que é efeito secundário da decisão que as rejeitou, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, para fins de aplicação da LC 64/90, os quais são elencados por Gomes (2020, p. 412)³:

A configuração da inelegibilidade em tela requer: **(a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irreversível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.** (Grifo nosso)

Registro que o dispositivo legal em comento exige tão somente que a irregularidade, constatada pelo Tribunal de Contas, configure ato doloso de improbidade

administrativa, não se exigindo a prévia condenação por semelhante ato de improbidade. Em síntese, segundo Gomes (2020, p. 414), compete ao Juízo eleitoral proceder com a análise se a irregularidade constitui ato doloso de improbidade, para aferição de inelegibilidade.

A contagem dos 08 (oito) anos de inelegibilidade **começa a partir da data da publicação da decisão que a gera, conforme ensina Gomes (2020, p. 424)³** e esclarece a jurisprudência:

Portanto, o marco inicial da inelegibilidade é claramente fixado na data da decisão que a gera, devendo-se considerar a data de sua publicação, não a que lhe for aposta. Assim, considerado o momento da publicação, se a inelegibilidade expirar antes da data prevista para a eleição, nesta não poderá gerar efeito restritivo do exercício da cidadania passiva.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSENTE RECURSO QUANTO ÀS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 356, 502 E 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRAZO DE 8 ANOS EXAURIDO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. AIRC IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO. 1. A interpretação sistêmica dos artigos 356, 502 e 523 do Código de Processo Civil determina a existência de coisa julgada apenas de capítulo incontestado da decisão definitiva de mérito, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado parcial, quando parte da decisão não for objeto de recurso. 2. Sendo possível o trânsito em julgado parcial em processo judicial, formando coisa julgada material, portanto, imutável, perfeitamente aplicável o trânsito em julgado parcial em processos administrativos, por aplicação analógica dos artigos 356, 502 e 523 do Código de Processo Civil, sobretudo ao se considerar que a coisa julgada administrativa ainda admite revisão judicial. **3. O prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 tem início com a publicação do decisum, sendo o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas condição para o início de sua contagem. Precedentes TSE.** 4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Registro deferido. (TRE-PR - RCand: 06016077720226160000 CURITIBA - PR [060160777](#), Relator: Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: 16/09/2022) Grifo nosso.

Tecidas estas considerações, volto-me ao caso dos autos.

Analisando a espécie, de início, saliento que não acompanho o Órgão Ministerial nem a **COLIGAÇÃO SEGUE O TRABALHO**, explico.

Quanto ao fato de **rejeição de contas do impugnado**, em razão de decisão proferida no **TC 029.436/2011-7, cujo julgamento ocorreu em 18/11/2014** - Id. Num. 122510585 - Pág. 14, oportunidade em que se constataram irregularidades nas suas contas, que geraram dano ao erário, este é o prazo para início do prazo de inelegibilidade, conforme anteriormente exposto.

Importante mencionar que, embora conste que o trânsito em julgado ocorreu apenas

em **03/12/2016**, como anteriormente exposto, o prazo se conta a partir da publicação da decisão, sendo o trânsito mera condição para o início da contagem.

Portanto, reconheço o transcurso do prazo legal de inelegibilidade, que se findou em **18/11/2022**.

Em relação às condenações por improbidades administrativas, decorrentes dos processos de nº 0001014-76.2008.8.15.0541 e 0000956-94.2008.4.05.8201, extirpo que não possuem a capacidade de impossibilitar que o candidato concorra às eleições deste ano, explico.

Primeiro, em referência à condenação oriunda do processo de nº 0000956-94.2008.4.05.8201, em que pese na certidão de Id. Num. 122601175, não conste o dispositivo ou a inteira fundamentação da sentença condenatória, saliento que, pela aplicação da sanção prevista no art. 12, III, da LIA, extirpo que o candidato foi condenado pela prática prevista no art. 11, da LIA, não incidindo, por conseguinte, a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "I", da LC 64/90.

No que tange à condenação proferida nesta comarca, nos autos do processo de nº 0001014-76.2008.8.15.0541, verifico que o impugnado foi condenado por danos ao erário (art. 10, da LIA), aplicando-se as sanções do art. 12, II, da LIA.

Neste último, restou ultrapassado o período de suspensão dos direitos políticos previsto na sentença condenatória, em **11/02/2020 (Id. Num. 122547194 - Pág.3)**, logo, não há se falar em semelhante suspensão, remanescendo, contudo, a análise de aplicação da inelegibilidade legal, com supedâneo na LC 64/90.

Acontece que nenhuma das condenações por improbidades administrativas são capazes de avocar a aplicação da citada Lei Complementar, explico.

Em relação à condenação nos autos do feito de nº 0000956-94.2008.4.05.8201, pelo fato de inaplicabilidade das hipóteses de condenação pelo art. 11, da LIA, à LC 64/90, conforme já exposto nesta sentença.

Quanto à condenação decorrente da sentença dos autos de nº 0001014-76.2008.8.15.0541, não houve condenação por ato doloso, logo, não se aplica a citada norma.

Em complemento, ainda que o impugnado tivesse sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, ausente é a condenação por ato de enriquecimento ilícito, que, embora este Juízo discorde, é requisito cumulativo e obrigatório ao ato de lesão ao erário, conforme posicionamento do TSE e pelas razões expostas nesta sentença.

Ainda que seja admissível o exame, pelo Juízo, dos fundamentos expostos na sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, em relação à sentença do processo de nº 0001014-76.2008.8.15.0541, não identifiquei, na fundamentação da sentença anexa no Id. Num. 122547195, imputação ou ocorrência de ato de enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA).

Em arremate, como dito, o Juízo, à época, entendeu que os atos de dano ao erário praticados pelo candidato, foram culposos:

Portanto, ficou evidenciado através do Acórdão do Tribunal de Contas, que o promovido, na qualidade de autoridade administrativa, no exercício do juízo discricionário, não adotou medida apta a atender à finalidade da lei, cabendo correção judicial por vício de legalidade.

Sem dúvida, o Ex-Prefeito causou lesão ao erário municipal, ensejando perda patrimonial, através das condutas acima descritas. Não tomou o promovido os cuidados necessários, quando do uso do dinheiro público, agindo de forma imprudente, sem calcular as conseqüências previsíveis ao erário do ato que praticou, bem como agindo de forma negligente, não acautelando o patrimônio público, ensejando perda patrimonial à Edilidade Municipal, devendo o agente público ser punido nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92.

Neste diapasão, o ressarcimento do erário não constitui sanção propriamente dita, mas consequência necessária do prejuízo causado. Portanto, uma vez comprovada a improbidade administrativa por dano ao Patrimônio Público, é mister a devolução dos valores respectivos, sem prejuízo da aplicação das sanções legais tendentes a reprimir a conduta improba e a evitar o cometimento de novas infrações

O ônus probatório de comprovar as condições de elegibilidade pertence ao pretenso candidato, consoante sapiência do art. 27, § 7º, da Resolução de nº 23.609, do TSE:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELO PIRES SOARES
RECURSO (60001) nº. 0600438-88.2022.6.04.0000 REQUERENTE: ALUIZIO
BARBOZA DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AM) – ESTADUAL
IMPUGNANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – AM Advogado: MARIA
AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO – AM619-A IMPUGNADO: ELEICAO
2022 ALUIZIO BARBOZA DE SOUZA DEPUTADO FEDERALRelator:
Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO DA PENA. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Os documentos apresentados pelo impugnante, notadamente o acórdão confirmatório da condenação, comprovam suficientemente a condenação do impugnado pelo crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, o que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, "1º", da LC 64/90. **2. Assim, demonstrada documentalmente a existência da causa de inelegibilidade, cumpria ao impugnado o ônus de comprovar fato capaz de desconstituí-la, qual seja, prova de que a extinção da punibilidade tenha ocorrido há mais de oito anos. Reforça essa conclusão a previsão contida no § 7º, do art. 27, da Res. TSE 23.609/2019, que atribui ao candidato o dever de apresentar as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões criminais positivas, inclusive em relação às execuções criminais, se for o caso. Precedentes.** 3. Sendo assim, como o candidato não instruiu corretamente seu pedido de registro de candidatura, nem se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de comprovar até mesmo a alegada extinção superveniente dos efeitos da condenação, deve ser reconhecida a presença da causa de inelegibilidade apontada pelo Ministério Público. 4. AIRC julgada procedente, com consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura. (TRE-AM - REC: 06004388820226040000 MANAUS - AM [060043888](#), Relator: Des. Marcelo Pires Soares, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 08/09/2022) Grifo nosso.

Ônus este que se desincumbiu, devendo as impugnações insertas nos autos serem julgadas improcedentes.

Assim ausentes causas de inelegibilidade passíveis de obstaculizar o deferimento do pedido, nos termos do art. 14, §4º, §5º, §6º e §7º, da Carta Magna, e dos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, deve ser deferido o pedido de registro de candidatura.

Ex positis, pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES**, e, por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de **REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ORLANDO DANTAS DE MIRANDA**, para o cargo de **Vice-Prefeito** para as eleições municipais de 2024, em Puxinanã/PB, resolvendo o mérito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime as partes. Ciência ao **Ministério Público Eleitoral**.

Adote, o Cartório Eleitoral, os seguintes atos e/ou sistemática processual:

1) Proceda ao **imediate** lançamento das informações do julgamento no **Sistema CANDIDATURAS**, registrando o presente pedido como "**APTO**" e "**DEFERIDO**";

2) Promova a **INTIMAÇÃO** do candidato requerente, via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no **prazo de 3 (três) dias**, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 64/1990 c/c o art. 58, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019;

3) Em caso de interposição de recurso, proceda à atualização das informações no

Sistema **CANDIDATURAS**, alterando o *status* do registro para "**APTO**" e "**DEFERIDO COM RECURSO**";

4) Havendo trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE**.

Fica o(a) **candidato(a) INTIMADO(A)** para, **no mesmo prazo de 3 (três) dias**, validar seus dados que constarão na urna eletrônica, inclusive a fotografia, por meio do sistema **BEM NA FOTO**, disponível no sítio eletrônico do **DIVULGACANDCONTAS**.

Pocinhos, datado e assinado eletronicamente.

Carmen Helen Agra de Brito

Juíza Eleitoral

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

1 - Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

2 - Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

3- Tartuce, Flávio. Direito Civil: Lei de introdução e parte geral. 17ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.